DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7256/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1139/2022
PROTOCOLO	: 2150556
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: JOILSON SILVA DA CRUZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Trata-se de processo licitatório – *Pregão Eletrônico nº 112/2021* - instaurado pelo *FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ*, com vistas à contratação de empresa para decoração natalina 2021 (confeccionar/fornecer, decorar, restaurar, instalar e desinstalar a decoração no Jardim da Independência, arcando a empresa contratada com a mão de obra e materiais necessários para confecção/fornecimento/restauro dos itens licitados, materiais para manutenção da decoração durante a permanência no jardim, bem como todos os impostos a recolher, montagem e desmontagem da mesma e transporte da decoração na sua retirada para o deposito da Fundação), no valor estimado de R$ 364.280,00 (trezentos e sessenta e quatro mil duzentos e oitenta reais).

Às f. 120-121, a equipe técnica informou que restou prejudicada a análise em sede de controle prévio ante a remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal de Contas.

Às f. 129-131, após ser intimado a pedido do *parquet,* o jurisdicionado informou que o envio da documentação fora do prazo se deu em razão das alterações físicas e escassez de servidor, entretanto, pontuou que não houve prejuízo ao erário.

Em sua manifestação, o d. representante do Ministério Público de Contas entendeu pela aplicação de multa ao responsável, uma vez terem sido os documentos remetidos de forma intempestiva a esta Corte de Contas, conforme

parecer de f. 133-136.

É o que merece relato. Decido.

O envio da documentação, conforme apontado na análise técnica, ocorreu de forma intempestiva, contrariando não só normativa interna, como também descaracterizando a natureza e a finalidade do procedimento prévio para fins de controle desta Corte.

A seção X do Capítulo IV do Regimento Interno é dedicada ao chamado *Controle Prévio* e tem como fundamento o parágrafo 2º do artigo 113 da Lei de Licitações, cuja finalidade primeira é **evitar** *risco de dano e prejuízo ao erário*[1], diante de verificadas irregularidades na fase que antecede a contratação, e assim **obrigar** o Ordenador à *adoção de medidas corretivas*[2].

Para tanto, necessariamente, os documentos que compõem o procedimento administrativo referente ao processo licitatório (estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa, pareceres, edital e correspondente publicação), devem chegar ao Tribunal de Contas, por óbvio, de forma prévia, mais especificamente, após *três dias úteis, contados da publicação do edital*[3].

No caso presente, o aviso do edital foi publicado no dia 16/11/2021, com sessão pública marcada para 26/11/2021, mas os documentos só foram enviados a esta Corte no dia 31/01/2022, ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o prazo legal.

Neste sentido, cumpre esclarecer que as multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa

[1] Parágrafo único do artigo 151 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS 98/18)
[2] Parágrafo segundo do artigo 113, parte final, da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93)
[3] Anexo VI, item 1.1, da Resolução TCE/MS nº 88/18 (Manual de Remessa), alterada pela Resolução TCE/MS nº 139, de 18 de janeiro de 2021.

de 30 (trinta) UFERMS à autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Por fim, registro que, em consulta ao Portal da Transparência da página eletrônica oficial do Município de Corumbá, identifiquei que a homologação do certame já ocorreu, restando a esta Corte a fiscalização dos atos de contratação daí decorrentes, em sede de controle externo.

Sendo assim e com fulcro nas disposições contidas nos artigos 154 e 157 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Joilson Silva da Cruz da *FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ*, no importe de **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao certame, o que faço com base no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, §1°, incisos I e II da Resolução nº 98/18.

III – Pela **EXTINÇÃO** do processo em decorrência da perda do objeto, bem como seu **ARQUIVAMENTO,** não havendo a necessidade de serem tomadas outras medidas em sede de controle prévio.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr